



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

**PARECER n. 00084/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU**

NUP: 25000.006583/2025-70

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONVÊNIO MÉDICO COM O SUS**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER JURÍDICO ORIENTATIVO. PROCEDIMENTOS PARA INSTRUÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. NOVO PAC.

I - Lei 14.133, de 1 de abril de 2021. Decreto 11.632, de 11 de agosto de 2023. Portaria GM/MS 1.517, de 9 de outubro de 2023.

**1. RELATÓRIO**

1. Os autos aportam na Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde por força do Ofício 44/2025/SE/GAB/SE/MS (0045547644), em que a Secretaria-Executiva solicita a "elaboração de Parecer Jurídico orientativo para compor os Kits Licitação que estão sendo desenvolvidos no âmbito desta Secretaria-Executiva, tendo em vista a instituição do Novo PAC".

2. A justificativa para a solicitação encaminhada consta na Nota Técnica 3/2025-SE/GAB/SE/MS (0045538297), sendo oportuna a transcrição dos trechos a seguir:

[...]

1.1. Trata-se de solicitação de elaboração de Parecer Jurídico orientativo para compor os Kits Licitação que estão sendo desenvolvidos no âmbito desta Secretaria-Executiva, tendo em vista a instituição do Novo PAC, regulamentado pelo Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023 e cujo processo de seleção para participação em modalidades específicas do eixo da Saúde foi instituído no âmbito do Ministério da Saúde por meio da Portaria GM/MS n 1.517, de 9 de outubro de 2023.

1.2. Dessa forma, em continuidade a linha de trabalho seguida quando da elaboração do Kit Licitação das Unidades Básicas de Saúde (UBS), desenvolvido com base nos modelos de documentos de licitação disponibilizados pela Advocacia-Geral da União, aqueles do sistema do Compras.gov.br e seguindo as orientações contidas na nova Lei de Licitações e Contratos, o intuito dessa ação é fornecer orientações jurídicas fundamentadas aos entes para servir de auxílio para a tomada de decisão em relação ao processo licitatório, provendo subsídios para que as contratações sejam executadas, respeitando a legislação vigente, os princípios da administração pública, sem prejuízo de manifestação local, se for o caso, de modo a mitigar os riscos jurídicos mais recorrentes.

[...]

Um dos obstáculos para a celeridade dos processos, devidamente mapeado, é o tempo de análise dos processos de licitação pelas áreas jurídicas dos municípios, o qual costuma ser extenso, haja vista as dificuldades locais, o que contribui para demorar ainda mais o inicio das obras. Nesse sentido, os municípios têm pleiteado assistência técnica do Ministério da Saúde para ajudar a acelerar esse processo, sem prejuízo da segurança jurídica necessária para tanto. Deste modo, visando garantir esse alicerce jurídico e a eficiência na implementação das obras, é imperativo que os entes federativos responsáveis pela execução destas possuam um documento orientador sobre os aspectos legais que envolvem o processo licitatório, os contratos, a fiscalização e o acompanhamento da execução, tal como foi trabalhado em relação aos demais artefatos da licitação, disponibilizados como balizadores e orientadores para esse tipo de contratação. Esse parecer será de extrema relevância para uniformizar as práticas adotadas, parametrizar os pontos que já são passíveis de manifestação jurídica, considerando os artefatos já disponibilizados como orientadores, bem como evitando maiores questionamentos e litígios, sem que implique em qualquer substituição das competências locais.

Essa ação de auxiliar os demais entes se insere dentro das atribuições da União como ente maior da federação. É sabido ser função da União prestar assistência técnica aos entes, motivo pelo qual a própria AGU disponibiliza documentos referenciais para licitação. Os Municípios contam com previsão constitucional e legal de cooperação técnica da União na área da saúde:

(destacamos)

3. Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Ofício 44/2025/SE/GAB/SE/MS (0045547644)
- Nota Técnica 3/2025-SE/GAB/SE/MS (0045538297)
- Modelo de Autorização de Abertura de Licitação (0045538609)
- Modelo de Documento de Formalização de Demanda (0045538636)
- Orientações sobre Estudo Técnico Preliminar (0045538665)
- Modelo de Estudo Técnico Preliminar (0045538696)
- Modelo de Matriz de Risco (0045538749)
- Modelo de Termo de Referência (0045538775)

- Modelo de Termo de Justificativa Técnica 90045538827)
  - Modelo de Relatório Crítico da Pesquisa de Preços (0045539046)
  - Modelo de Contrato (0045539141)
  - Modelo de Edital para Concorrência (0045539252)
  - Lista de Verificação para Obras e Serviços de Engenharia (0045539296)
4. É o relatório. Passo à fundamentação.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

### 2.1 Limitação da manifestação consultiva aos aspectos jurídicos ordinários atinentes aos procedimentos para instrução e elaboração de processos licitatórios

5. A presente manifestação tem por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos do processo em epígrafe (**NUP 25000.006583/2025-70**).

6. À luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a este órgão consultivo da Advocacia-Geral da União prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ministério, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa (enunciado BPC nº 07 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU).

7. A função de um órgão de consultoria é apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. Ademais, no presente caso é importante salientar que o escopo da manifestação, atendendo à solicitação da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, é fornecer orientações jurídicas gerais relacionadas aos processos licitatórios, abordando aspectos jurídicos ordinários atinentes aos procedimentos para instrução e elaboração dos autos de uma licitação, não substituindo a necessária análise do órgão de assessoramento jurídico do ente licitante no caso concreto, conforme determina o art. 53 da Lei 14.133/21.

### 2.2 Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia

9. Em 21 de junho de 2023, a Advocacia-Geral da União (AGU), em parceria com o Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI), lançou o **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP)** ([www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf](http://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/instrumento-de-padronizacao-dos-procedimentos.pdf)), documento idealizado com o propósito de uniformizar e simplificar a confecção dos artefatos de planejamento dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, oferecendo, de forma clara e direta, diretrizes às áreas técnicas responsáveis pela formatação e condução dos procedimentos de contratações públicas.

10. Em face do êxito que se verificou com a implantação do IPP, em 22 de novembro de 2023, a Advocacia-Geral da União, mais uma vez em parceria com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), elaborou o **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia (IPP Engenharia)** ([https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Cartilha\\_Minuta\\_do\\_IPPC\\_Engenharia\\_16\\_11\\_23\\_14h\\_Visualizao.pdf](https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/Cartilha_Minuta_do_IPPC_Engenharia_16_11_23_14h_Visualizao.pdf)), que se caracteriza como um guia destinado a orientar gestores públicos em procedimentos de contratação **focado no específico segmento das licitações de obras e serviços de engenharia**.

11. Para além de orientar diretamente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, os Instrumento de Padronização dos Procedimentos são uma referência técnico-jurídica para as contratações públicas em todos os órgãos e entidades do País.

12. Consta na apresentação do Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP) a especial atenção da AGU e do MGI ao princípio da colaboração interfederativa, consignando no documento indicativo expresso para que todos os Poderes Constituídos da União, Estados e Municípios, querendo, possam alinhar seus procedimentos aos padrões delineados nos citados Instrumentos de Padronização dos Procedimentos, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica a todo sistema de contratações públicas brasileiro, sem contar no ganho de eficiência e celeridade.

13. Assim, imbuído do propósito de fornecer orientações que possam auxiliar os entes federativos selecionados pelo Ministério da Saúde para serem locais da realização de obras do eixo da Saúde no Novo PAC, tanto no que se refere aos aspectos técnicos das fases do processo licitatório, quanto na análise jurídica a ser realizada pelo respectivo órgão de assessoramento jurídico, recomenda-se a consulta ao **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação (IPP)** e ao **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia (IPP Engenharia)**.

## 3. ASPECTOS JURÍDICOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

### 3.1 Regramento jurídico aplicável

14. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no art. 22,, inciso XXVII, atribuiu à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

15. Respeitando a previsão do art. 22, XXVII, da CRFB/88, cabe à União a definição das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, tendo todos os entes da federação competência para legislar normas específicas sobre o assunto<sup>11</sup>.

16. Nesse cenário, em 1º de abril de 2021 foi publicada a Lei 14.133/21, que estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, de caráter nacional, aplicável às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

17. O art. 2º da lei em comento assevera que suas disposição aplicam-se a:

[...]

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação[...]

18. Assim, os processo licitatório, em especial os voltados à contração de obras e serviços de arquitetura e engenharia inseridas no escopo no Novo PAC, devem observar as regras constantes da Lei 14.133/21, assim como eventual norma específica sobre a matéria editada no âmbito do ente licitante.

### **3.2 Formação e Regularidade do processo**

19. De acordo com o art. 12, I da Lei 14.133/21, os documentos do processo licitatório deverão ser produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis. Já o inciso VI do mesmo artigo dispõe que os atos devem ser preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

20. Na linha da Orientação Normativa da AGU nº 2, de 1º de abril de 2009, é recomendável que todos os atos e documentos de um processo licitatório (fase interna, fase externa, execução e conclusão do contrato) integrem um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica.

21. O princípio da legalidade é basilar ao Direito Administrativo, possuindo especial relevância no âmbito das licitações e contratos. Assim, as autoridades responsáveis pelo processo licitatório devem estar atentos ao cumprimento de todos os elementos exigidos pela Lei 14.133/21, assegurando a regularidade jurídica do procedimento.

22. De igual modo, o Gestor deve conferir especial atenção ao princípio da motivação, apresentando sempre que possível a justificativa para a prática dos atos no processo licitatório, demonstrando, por exemplo, motivação sobre condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica.

### **3.3 Planejamento da Contratação**

23. Os processo de licitação é composto por 7 (sete) fase, conforme dispõe o art. 17 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

24. A fase preparatória, primeira do processo de licitação, é caracterizada pelo planejamento da contratação, sendo uma exigência da Lei 14.133/21. Além de ser um requisito legal, trata-se também de um pressuposto lógico para atingimento da eficiência e economicidade no campo das contratações públicas, objetivos pretendidos pela lei.

25. Nos termos do art. 18 da Lei 14.133/21, o planejamento da contratação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual do respectivo ente, se houver, e com as leis orçamentárias.

26. Nesse contexto, deve a autoridade competente no caso concreto verificar e atestar nos autos do processo licitatório que a contratação almejada está de acordo com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias no âmbito do ente licitante.

### **3.4 Documento de Formalização da Demanda**

27. Para o encaminhamento do procedimento licitatório à análise jurídica do órgão de assessoramento do ente licitante, o processo deve ser instruído com diversos documentos exigidos pela Lei 14.133/21.

28. O primeiro documento a ser elaborado na fase preparatória é o Documento de Formalização da Demanda, artefato inicial em que o ente evidencia e detalha a necessidade de contratação e deflagra todo o procedimento administrativo licitatório.

29. A Lei 14.133/21 não descreve a forma de elaboração do Documento de Formalização da Demanda. No âmbito

federal, os requisitos estão regulamentados pelo Decreto 10.947/22. No caso de licitações realizadas por entes subnacionais, revela-se necessário observar eventual regulamentação local sobre o referido artefato. Inexistindo regulamentação, recomendável a aplicação subsidiária do Decreto 10.947/22.

30. Em síntese, o Documento de Formalização da Demanda deve conter pelo menos as seguintes informações:

- Justificativa da contratação
- Descrição do objeto
- Quantidade a ser contratada
- Estimativa preliminar do valor da contratação
- Data estimada para a conclusão do processo licitatório e formalização da contratação
- Grau de prioridade da contratação
- Eventual vinculação com o objeto de outro documento de formalização de demanda
- Área requisitante ou técnica responsável

31. A ausência de uma formalização bem estruturada pode comprometer todas as etapas subsequentes do certame, incluindo a validação de preços, prazos e escopo do objeto.

### **3.5 Designação do Agente de Contratação, Equipe de Apoio e Equipe de Planejamento da Contratação**

32. Anexado aos autos o Documento de Formalização da Demanda, surge a necessidade de ser designado Agente de Contratação e membros para compor a Equipe de Apoio e a Equipe de Planejamento da Contratação (EPC).

33. O Agente de Contratação deve necessariamente ser servidor efetivo ou empregado públicos dos quadros permanentes da Administração Pública. Já os membros da Equipe de Apoio e da Equipe de Planejamento devem preferencialmente ser servidores e reunir conhecimentos sobre os aspectos técnicos e de uso do objeto, conforme art. 7º da Lei 14.133/21.

34. Nesse ponto, importante observar a vedações fixadas no art. 9º, as quais visam assegurar a transparência, imparcialidade, probidade e isonomia nas contratações públicas. Por força do §1º do art. 7º, é necessário observar também o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos.

35. A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, sendo auxiliado pela equipe de apoio.

36. Para a correta instrução do procedimento de contratação, é recomendável a indicação clara do ato de designação formal do agente de contratação e respectiva equipe de apoio, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências (do designante e do designado), de modo a evidenciar que os atos processuais foram praticados por aqueles que efetivamente detinham as atribuições correspondentes.

37. Já à Equipe de Planejamento da Contratação incumbe a execução das atividades necessárias ao andamento do processo licitatório, como a confecção dos artefatos necessários e realização de diligências voltadas à instrução do procedimento.

38. A composição da Equipe de Planejamento da Contratação (EPC) deve incluir representantes das áreas administrativas e técnicas relevantes, indicados a partir de critérios claros que assegurem a competência técnica dos envolvidos, visando garantir a execução adequada do planejamento.

39. Os membros da equipe de Planejamento da Contratação devem ser previamente comunicados das suas indicações e das respectivas atribuições, instruindo os autos com o correspondente termo de ciência, e designados por ato formal da autoridade competente no âmbito do ente licitante, normalmente através de uma Portaria de Designação da Equipe de Planejamento, que também deve ser anexada ao processo.

### **3.6 Estudo Técnico Preliminar**

40. O próximo documento a ser elaborado ainda na fase preparatória é o Estudo Técnico Preliminar, conceituado no art. 6º, XX, da Lei 14.133/21 como "documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;"

41. A necessidade do Estudo Técnico Preliminar na fase preparatória no processo licitatório consta no art. 18, I, da Lei 14.133/21, que exige que no planejamento da contratação sejam abordadas todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendida "a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido"

42. O art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021 elenca os elementos mínimos necessários que devem constar no Estudo Técnico Preliminar, os quais devem ser observados pela EPC na elaboração do artefato. Oportuna a transcrição:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a

indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

43. Cabe registrar que, caso o ETP deixe de abordar algum dos elementos apontados no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, deverá haver expressa justificativa para tal (art. 18, §2º), em conformidade com o dever de motivação que recai sobre a Administração Pública.

44. Conforme art. 18, §3º, em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, caso fique demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, ficando dispensada a elaboração de projetos outros. A avaliação sobre o enquadramento do objeto no conceito de obras e serviços comuns de engenharia é estritamente técnica, a ser apreciado motivadamente pelo setor competente do ente licitante.

45. Considerando que o Estudo Técnico Preliminar abrange uma grande quantidade de informações sobre a contratação, as quais demandam avaliação de circunstância do caso concreto, reforça-se a recomendação de que, sempre que necessário, seja consultado o **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia (IPP Engenharia)** elaborados pela AGU/MGI, que apresenta diretrizes para as diversas etapas de confecção do artefato.

### **3.7 Gerenciamento de Riscos**

46. Anexado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, surge a necessidade de serem identificados e gerenciados os riscos envolvidos no processo licitatório em andamento, na forma prevista no inciso X, art. 18 da Lei 14.133/21.

47. Nessa etapa, a EPC deve analisar os riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual, elaborando um artefato denominado Mapa de Riscos, o qual deve ser reanalizado e atualizado conforme avança o planejamento da contratação.

### **3.8 Declarações de Disponibilidade Orçamentária**

48. O art. 150 da Lei 14.133/21 determina, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa, que nenhuma contratação seja feita sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação.

49. Nesse contexto, deve a autoridade competente no caso concreto verificar e atestar nos autos do processo licitatório que a contratação almejada possui previsão orçamentária no exercício corrente para cobrir suficientemente as despesas obrigacionais que irão ser contraídas com a assinatura do contrato.

### **3.9 Termo de Referência, Anteprojeto e Projeto Básico**

50. O art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/21 define o termo de referência como sendo o "documento necessário para a contratação de bens e serviços", estando elencado nas alíneas seguintes os elementos que devem compor o termo de referência. Oportuna a transcrição:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;

- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

51. Já o anteprojeto é definido, nos termos do art. 6º, XXIV, como " peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico". Os elementos mínimos do anteprojeto também são explicitados nas alíneas do dispositivo citado. Vejamos:

XXIV - anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, de segurança e de durabilidade;
- c) prazo de entrega;
- d) estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;
- e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
- f) proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;
- h) levantamento topográfico e cadastral;
- i) pareceres de sondagem;
- j) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;

52. O projeto básico, por sua vez, é conceituado no inciso XXV do art. 6º da Lei 14.133 dos seguinte modo:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do **caput** do art. 46 desta Lei;

53. À luz das definições legais supra transcritas, pode-se entender por “termo de referência” o documento jurídico-administrativo que contém as informações necessárias, fornecidas pela Administração Pública, para delimitar o objeto contratado, sem, entretanto, trazer especificações técnicas cuja preparação é privativa de determinados profissionais, como engenheiros, arquitetos e técnicos industriais. Esses aspectos constarão, quando cabíveis, do “projeto básico”, que deverá ser anexado ao Termo de Referência.

54. O art. 18, II, da Lei 14.133/21 exige que o planejamento da contratação seja integrado pela “definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso”.

55. Considerando que o Termo de Referência abrange uma grande quantidade de informações sobre a contratação, as quais demandam avaliação de circunstância do caso concreto, reforça-se também neste ponto a recomendação de que, sempre que necessário, seja consultado o **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia (IPP Engenharia)** elaborados pela AGU/MGI, que apresenta diretrizes para as diversas etapas de confecção do artefato.

56. O Projeto Básico deve ser elaborado pela Administração com participação de profissional habilitado na área (engenheiro, arquiteto etc.), podendo ser responsável técnico pertencente a seus quadros, inscrito no órgão de fiscalização da atividade ou profissional especializado, também inscrito no órgão de fiscalização da atividade, contratado pela Administração mediante licitação ou diretamente, cujos trabalhos serão baseados em anteprojeto desenvolvido pela Administração. Ao responsável técnico incumbe providenciar a Anotação, Registro ou Termo de Responsabilidade Técnica– ART/RRT/TRT referente aos projetos desenvolvidos no processo licitatório.

57. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, sempre que a responsabilidade pelo licenciamento ambiental for da Administração, amanifestação prévia ou licença prévia, quando cabíveis, deverão ser obtidasantes da divulgação do edital (art. 115, §4, da Lei nº 14.133, de 2021).

58. Por outro lado, não sendo responsabilidade do poder público, oedital poderá prever a responsabilidade do contratado pela obtenção dolicenciamento ambiental (art. 25, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021).

### **3.10 Projeto Executivo**

59. O art. 6º, XXVI, da Lei 14.133/21 define o projeto executivo como "conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;".

60. Após a elaboração do projeto básico, a Administração, em regra, deve providenciar o projeto executivo, que apresentará os elementos necessários à realização do empreendimento com nível máximo de detalhamento de todas as suas etapas.

61. O art. 46, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021 proibe a realização de obras e serviços de engenharia sem projetoexecutivo, ressalvada a hipótese em que demonstrada a inexistência de prejuízo para aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, possibilitando que a especificação do objeto dê-se apenas em termo de referência ou em projeto básico, conforme o § 3º do art. 18 da mesma Lei.

62. É possível a contratação de obra ou serviço que inclua como encargo do contratado a elaboração do projeto básico e do projeto executivo, nas contratações integradas, e do projeto executivo, nos demais regimes de execução (art. 14, § 4º, da Lei nº 14.133,de 2021), conforme preço previamente fixado pela Administração Pública, com a respectiva previsão no cronograma físico-financeiro e na planilha orçamentária, de modo a especificar a referida etapa e seus respectivos quantitativos/custos unitários.

63. Caso a responsabilidade pela elaboração dos projetos executivos seja transferida à contratada, isso deve constar como obrigação específica no Termo de Referência ou Projeto Básico.

### **3.11 Edital de Licitação**

64. Ainda na fase preparatória deve ser elaborada a minuta do edital de licitação, conforme art. 18, V da Lei nº 14.133/2021, instrumento que rege o certame licitatório (princípio da vinculação ao edital), devendo refletir as escolhas do gestor feitas durante o planejamento da contratação (ETP, termo de referência, projeto básico ou outros documentos antecedentes).

65. Conforme art. 22 da Lei 14.133/21, o edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, estabelecendo a responsabilidade que caiba a cada parte contratante, bem como os mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e mitiguem os seus efeitos, caso este ocorra durante a execução contratual.

66. Deve-se incluir ainda, anexo ao edital, cronograma físico-financeiro com a especificação completa das etapas necessária àmedição, ao monitoramento e ao controle dos serviços.

67. Considerando que a Lei 14.133/21 apresenta exigências específicas a constar no edital a depender da natureza do objeto, do regime de execução ou do valor estimado da contratação, reforça-se novamente a recomendação de que, sempre que necessário, seja consultado o **Instrumento de Padronização dos Procedimentos de Contratação de Obras e Serviços de Engenharia (IPP Engenharia)** elaborados pela AGU/MGI.

68. Conforme o art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do respectivo ente, bem como em jornal de grande circulação

### **3.12 Contrato**

69. Conforme art. 18, VI da Lei nº 14.133/2021, na fase preparatória deve ser elaborada a minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoricamente como anexo do edital de licitação. Uma minuta bem elaborada promove a segurança jurídica e minimiza os riscos de litígios ao longo da execução contratual.

70. Os contratos de engenharia têm especificidades em relação aoscontratos administrativos em geral a depender do objeto. No caso de obras e serviços, o gestor deverá atentar especialmente para as seguintes especificidades:

- Descrição do objeto (obra ou serviço de engenharia) e seus elementoscaracterísticos;
- Vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;
- Legislação aplicável à execução do contrato;

- Regime de execução ou forma de fornecimento;
- Preço e condições de pagamento; critérios, data-base e periodicidade do reajuste de preços; e, critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- Critérios e periodicidade da medição, quando for o caso, e prazos para liquidação e para pagamento;
- Prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- Crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- Matriz de risco, quando for o caso;
- Prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso de contratação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra;
- Prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- Garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- Prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos na Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- Direitos e as responsabilidades das partes, penalidades cabíveis e valores das multas e suas bases de cálculo;
- Condições de importação e data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- Obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- Obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social para aprendiz;
- Modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos sem regulamento;
- Casos de extinção.

71. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seu aditamento e deve ser realizada nos prazos estabelecidos no art. 94 da Lei 14.133/21.

### **3.13 Controle Prévio de Legalidade pelo Órgão de Assessoramento Jurídico do ente licitante**

72. O art. 53 da Lei 14.133/21 determina que, ao final da fase preparatória, antes da divulgação do edital de licitação, o processo licitatório deve ser submetido ao exame do respectivo órgão de assessoramento jurídico, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

73. Assim, nessa etapa, o órgão de assessoramento jurídico do ente licitante deve, à luz da Lei 14.133/21, elaborar parecer jurídico, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação, a exemplo dos elementos mencionados acima, expondo os pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica, manifestando-se conclusivamente acerca da regularidade ou não do processo examinado.

74. Nos termos do art. 53, §3º, da Lei 14.133/21, encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade responsável determinará a divulgação do edital de licitação. Este momento, portanto, marca o encerramento da fase preparatória do processo de licitação, estando concluído o planejamento da contratação, seguindo-se com as demais fases do certame.

### **3.14 Minutas/Modelos do "Kit Licitação"**

75. A área requisitante acostou aos autos modelos de documentos, os quais irão compor o denominado "kit licitação", a saber:

- Modelo de Autorização de Abertura de Licitação (0045538609)
- Modelo de Documento de Formalização de Demanda (0045538636)
- Orientações sobre Estudo Técnico Preliminar (0045538665)
- Modelo de Estudo Técnico Preliminar (0045538696)
- Modelo de Matriz de Risco (0045538749)
- Modelo de Termo de Referência (0045538775)
- Modelo de Termo de Justificativa Técnica 90045538827)
- Modelo de Relatório Crítico da Pesquisa de Preços (0045539046)
- Modelo de Contrato (0045539141)
- Modelo de Edital para Concorrência (0045539252)
- Lista de Verificação para Obras e Serviços de Engenharia (0045539296)

76. O fornecimento de "modelos" dos artefatos que comumente instruem um processo licitatório é uma estratégia que certamente irá auxiliar os entes federativos selecionados pelo Ministério da Saúde para serem locais da realização de obras do eixo da Saúde no Novo PAC, conferindo maior segurança e celeridade no planejamento da contratações.

77. Partindo de uma análise abstrata de tais modelos, e sem adentrar em questões estritamente técnica e operacionais que cabem ao gestor avaliar a pertinência, considera-se que estão juridicamente adequados.

78. De todo modo, os modelos devem ser ajustados pelo ente licitante para adequação às especificidades do caso concreto..

## **4. CONCLUSÃO**

79. Em face do exposto, as orientações jurídicas solicitadas pela área requisitante ficam prestadas de acordo com as razões exposta na fundamentação da presente manifestação.

80. Reitero que o escopo da manifestação, atendendo à solicitação da Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, é fornecer orientações jurídicas gerais e em tese, relacionadas aos processos licitatórios, abordando aspectos jurídicos ordinários atinentes aos procedimentos para instrução e elaboração dos autos de uma licitação, não substituindo a necessária análise do órgão de assessoramento jurídico do ente licitante no caso concreto, conforme determina o art. 53 da Lei 14.133/21.

81. Registra-se ainda que a presente manifestação aborda apenas os requisitos jurídicos mais substanciais ao processo licitatório, mas não esgota todas as exigências legais por ventura existentes, as quais devem ser examinadas pela área técnica e respectivo órgão de assessoramento jurídico.

82. Em cumprimento ao Memorando Circular nº 009/2018-CGU/AGU (NUP 00400.000314/2018-37), de 15 de março de 2018, informa-se que o valor econômico deste processo administrativo é inestimável.

83. É o Parecer, que ora se submete à consideração da Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres.

Brasília, 29 de janeiro de 2025.

AGENOR CALAZANS DA SILVA NETO  
Advogado da União  
Conjur-MS

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000006583202570 e da chave de acesso d6985544

Notas

1. <sup>▲</sup> *Marinela, Fernanda. Sanches, Rogério. Manual de Licitações e Contratos Administrativos. 4 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024, p. 30*



Documento assinado eletronicamente por AGENOR CALAZANS DA SILVA NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1834357967 e chave de acesso d6985544 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): AGENOR CALAZANS DA SILVA NETO, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 29-01-2025 16:45. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE

COORDENAÇÃO-GERAL DE ANÁLISE JURÍDICA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

---

**DESPACHO n. 00321/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU**

NUP: 25000.006583/2025-70

**INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E OUTROS**

**ASSUNTOS: CONVÉNIO MÉDICO COM O SUS**

1. Estou de acordo com o PARECER n. 00084/2025/CONJUR-MS/CGU/AGU da lavra do Advogado da União AGENOR CALAZANS DA SILVA NETO, desta Consultoria Jurídica no Ministério da Saúde - CGLICI, ao manifestar-se acerca dos instrumentos jurídicos encaminhados conforme OFÍCIO N° 44/2025/SE/GAB/SE/MS, 0045547644, suscitando desta Consultoria Jurídica, a "elaboração de Parecer Jurídico orientativo para compor os Kits Licitação que estão sendo desenvolvidos no âmbito desta Secretaria-Executiva, tendo em vista a instituição do Novo PAC".

2. Nos termos da Nota Técnica nº 3/2025-SE/GAB/SE/MS, 0045538297, a justificativa para a elaboração destes instrumentos, ora submetidos ao crivo deste consultivo, e consignado no parecer do ilustre parecerista, tem por intento "fornecer orientações jurídicas fundamentadas aos entes para servir de auxílio para a tomada de decisão em relação ao processo licitatório, provendo subsídios para que as contratações sejam executadas, respeitando a legislação vigente, os princípios da administração pública, sem prejuízo de manifestação local, se for o caso, de modo a mitigar os riscos jurídicos mais recorrentes."

3. Isto posto, sem adentrar em questões estritamente técnicas e operacionais, as quais cingem-se ao gestor avaliar, quer em relação a pertinência, oportunidade e interesse público ora envolvido nestas tratativas, considerou o parecerista, em sua consubstanciada análise, que os modelos estão juridicamente adequados.

4. Nesse sentido, em razão da delegação atribuída ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Análise Jurídica de Licitações e Contratos e Instrumentos Congêneres pela PORTARIA CONJUR de 03 de julho de 2024, remeto o processo ao apoio desta Coordenação, para que encaminhe os autos a Secretaria Executiva, a fim de que tome ciência da manifestação aprovada e de os devidos encaminhamentos ao seu encargo.

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

MARIA VICTÓRIA PAIVA

Advogada da União

Coordenadora-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres, da CONJUR/MS  
Portaria GM/MS nº 1.212, de 10 de dezembro de 2024

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 25000006583202570 e da chave de acesso d6985544



Documento assinado eletronicamente por MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1837048607 e chave de acesso d6985544 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARIA VICTÓRIA PAIVA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 30-01-2025 13:29. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---

**CONSULTORIA JURÍDICA****PORTRARIA CONJUR DE 03 DE JULHO DE 2024**

Disciplina, no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, a delegação de competência, a dispensa de aprovação de manifestações jurídicas e outras atribuições dos Coordenadores-Gerais e dos advogados.

O CONSULTOR JURÍDICO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE, substituto, no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 69 do Anexo I ao Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023 e no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, RESOLVE:

Nº 2 - Art. 1º Esta Portaria disciplina, no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, a delegação de competência e outras atribuições dos Coordenadores-Gerais e dos membros.

Art. 2º Fica delegada aos Coordenadores-Gerais a competência para:

I - designar advogados em exercício na Coordenação-Geral para participação de audiências e reuniões representando a Consultoria Jurídica nas questões afetas à respectiva Coordenação-Geral;

II - emitir ou aprovar manifestações de qualquer natureza relativas a processos judiciais ou junto a órgãos de controle extrajudiciais envolvendo o Ministério da Saúde, tais como:

- a) solicitação de informações ou de Parecer de Força Executória ao órgão de representação da Advocacia-Geral da União;
- b) apresentação de esclarecimentos quanto à interpretação de decisão judicial ou extrajudicial;
- c) solicitação de subsídios para defesa da União ou cumprimento de decisão judicial ou extrajudicial às áreas competentes deste ministério;
- d) resposta a requisições judiciais e extrajudiciais ainda que endereçadas nominalmente ao Consultor; e
- e) elaboração ou apresentação de informações a título de subsídios jurídicos, incluindo na hipótese de Mandado de Segurança Individual impetrado contra a Ministra de Estado da Saúde;

III - emitir ou aprovar, em última instância, manifestações não-conclusivas dentro da sua respectiva área de atribuição;

IV - emitir ou aprovar, em última instância, manifestações que se limitem a reiterar os termos de Manifestação Jurídica Referencial aprovada pelo Consultor Jurídico, ainda que mediante prévia análise e qualificação de fatos ou documentos ao previsto no aludido parecer referencial; e

V - emitir ou aprovar, em última instância, manifestações que tratem sobre cobrança, prescrição ou decadência de direito creditório oriundo do Ministério da Saúde, desde que não haja mudança ou inovação nos entendimentos gerais adotados no âmbito da Coordenação-Geral sobre a matéria.

§ 1º Sem prejuízo da possibilidade de abertura da tarefa de ciência quando couber, o disposto no inciso II é excepcionado apenas para os casos que tramitem junto ao Supremo Tribunal Federal, os que digam respeito à representação de autoridades desta Pasta e os atinentes a Ações Civis Públicas, Ações Populares e Mandados de Segurança Coletivo contra a Ministra de Estado da Saúde, mantida a desnecessidade de aprovação de qualquer natureza para cotas de mero encaminhamento.

§ 2º A competência do inciso IV não exclui a possibilidade de devolução do feito por simples cota ou despacho, dispensadas aprovações de qualquer natureza, conforme arts. 7º, §1º e 12, § 2º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, nas hipóteses em que for desnecessária a apresentação de complementações quanto ao caso concreto.

§ 3º Fica delegada à Coordenadora de Assuntos Especiais em Contencioso Judicial e à Chefe da Divisão de Subsídios em Contencioso Estratégicos e Extrajudicial a competência citada no inciso II do caput, com as restrições do § 1º.

Art. 3º Fica delegada a cada Coordenador-Geral a competência para emitir ou aprovar manifestações jurídicas nos seguintes casos:

I - ao Coordenador-Geral de Assuntos Disciplinares e de Pessoal:

- a) procedimentos administrativos disciplinares que sigam o rito sumário;
- b) pedido de autorização ao Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos ou o que vier a substituí-lo para contratação de servidores públicos ou temporários;
- c) análise de editais relativos a concursos públicos ou procedimentos seletivos simplificados para contratação de temporários; e
- d) análise de editais relativos à adesão a programas de ensino-serviço.

II - ao Coordenador-Geral de Análise Jurídica de Licitações, Contratos e Instrumentos Congêneres:

a) acordos de cooperação e acordos de cooperação técnica, firmados apenas com base nas Leis nº 14.133, de 1º de abril de 2021 ou 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como respectivos termos aditivos, salvo se firmados com a Fiocruz, o Grupo Hospitalar Conceição ou a Ebserh;

b) memorandos de entendimento, protocolos de intenção e outros instrumentos de caráter nacional ou internacional que não tragam obrigações vinculantes para os partícipes, assim como os respectivos aditamentos;

c) pregões e contratações diretas, excetuadas as fundamentadas no art. 75, incisos XII ou XVI da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo valor de cada item ou lote a ser adjudicado não excede R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); e

d) termos aditivos contratuais que não possuam repercussão financeira (ex: retificação, alteração qualitativa sem mudança de valor e alteração de cronograma de entrega), ressalvados os relativos a contratos firmados com qualquer operador logístico do Ministério da Saúde;

III - à Coordenadora-Geral de Assuntos de Saúde:

a) recursos interpostos contra decisão denegatória de incorporação de medicamento ou tecnologia, desde que a análise se limite a verificar a regularidade formal do procedimento, sem adentrar no mérito da incorporação;

b) recursos interpostos em geral em programas ou certificações desta Pasta (tais como CEBAS, PROADI, PRONON ou PRONAS), desde que a análise ou se limite a verificar a regularidade formal do procedimento ou apenas reitere posicionamento já consolidado no âmbito da coordenação-geral; e

c) análise de editais de chamamento, nas hipóteses de sua atribuição; e

IV - ao Coordenador-Geral de Atos Normativos:

a) atos normativos relativos a colegiados, assim como as respectivas modificações, ressalvadas as propostas de decreto; e

b) os Projetos de Lei que tenham por objeto instituir data comemorativa.

§ 1º Não serão aplicáveis as hipóteses de delegação de competência de que trata este artigo quando houver o estabelecimento de entendimento novo ou modificação de entendimento pré-existente no âmbito da Coordenação-geral.

§ 2º Fica ressalvada a competência do Consultor Jurídico para analisar as manifestações oriundas da Subconsultoria-Geral de Gestão Pública da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União.

Art. 4º Além das atribuições já conferidas pela legislação pertinente, incumbe diretamente aos membros da AGU em exercício nesta Consultoria Jurídica, independentemente de delegação:

I - participar de reuniões virtuais e presenciais e atender a consultas informais dos órgãos assessorados;

II - manter regular contato com as áreas competentes do Ministério da Saúde, no exercício de suas atribuições, para ações em que necessária a interlocução, tais como:

a) acompanhamento do cumprimento de decisões judiciais e extrajudiciais ou da elaboração de subsídios técnicos para apresentação;

b) esclarecimento de dúvidas; e

c) elaboração de documentos jurídicos em casos julgados relevantes.

III - indicar restrição de acesso, independentemente de classificação, de manifestação jurídica a ser submetida à aprovação, observados o art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012 e a Portaria AGU nº 529, de 23 de agosto de 2016.

§ 1º Cada Coordenação-Geral deve dimensionar a marcação e aceitação de agendas de modo a não prejudicar os trabalhos de consultoria jurídica, dando ciência ao Consultor no caso de a demanda se tornar excessiva.

§ 2º Salvo casos definidos pela Coordenação-Geral, independentemente da relevância ou complexidade, cabe ao advogado que tiver por último se manifestado no processo acompanhar eventual reunião de assessoramento correlata, ainda que com suporte do coordenador ou coordenador-geral, se for o caso.

§ 3º Caberá a cada Coordenação-Geral estabelecer eventuais procedimentos para registro de consultas informais.

Art. 5º É permitida a subdelegação das competências de que trata esta Portaria, assim como a dispensa de aprovação, pelos Coordenadores-Gerais, por ato próprio, das manifestações relativas aos assuntos ora delegados.

Art. 6º Fica revogada a Portaria CONJUR nº 1, de 16 de outubro de 2023.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.